



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012370-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO CLAUDIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 3012370-23.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1003689-14.2024.8.26.0222

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Antonio Claudio

Comarca: Guariba

Juiz: Dr. Bruno Ramos Mendes

Voto nº 9420

Agravo de instrumento. Autor portador de câncer de pulmão. Tutela de urgência deferida em primeiro grau para o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe. Insurgência da Fazenda do Estado. Acatamento. Fármaco não incorporado ao SUS. Competência definida pelo STF no julgamento do Tema 1.234, que estabelece a tramitação na Justiça Federal quando o custo anual do tratamento for igual ou superior a 210 salários-mínimos. No caso concreto, o valor anual do medicamento ultrapassa esse limite, impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Necessidade de inclusão da União no polo passivo. Manutenção da obrigação de entrega do fármaco pelo ente estadual até que a Justiça Federal reanalise o cabimento da tutela de urgência. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 73/76, na origem) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Antônio Claudio** em face da agravante, que concedeu a tutela de urgência pleiteada tendente a compelir a requerida a fornecer o medicamento *Pembrolizumabe (Keytruda)*.

Irresignada, recorre a Fazenda do Estado sustentando, preliminarmente, que a presente demanda foi ajuizada após o julgamento do Tema 1.234 do STF, sendo aplicável, portanto, o regramento de competência ali definido, o que impõe o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, haja vista que o valor anual do tratamento oncológico supera 210 salários-mínimos, de modo que os

autos devem ser remetidos à Justiça Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que i) a origem da prescrição do fármaco é de clínica particular, não havendo informação que o paciente tenha ingressado em CACON/UNACON do SUS para obtenção de amplo atendimento gratuito (incluindo medicações), na forma prescrita pela Lei Federal nº 12.732/2012 e expressamente recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Enunciado das Jornadas de Direito da Saúde de nº 7; ii) estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e iii) não foram preenchidos os requisitos estabelecidos por ocasião do julgamento dos temas nº 1.234 e 6 pelo Supremo Tribunal Federal.

Propugna, sob este contexto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento recursal para reconhecer a incompetência do Juízo Estadual, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Subsidiariamente, requer seja estabelecido prazo razoável para cumprimento da tutela, além da fixação do valor CMED/PMVG como teto máximo para os gastos com o medicamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Decisão monocrática de fls. 28/31 determinou que o demandante adequasse o polo passivo com a inclusão da União e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Ausente contraminuta (fl. 38).

Este é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se da inicial que o autor é portador de câncer de pulmão (CID 10: C34), e foi submetido a diversos tratamentos que não surtiram o resultado esperado.

Diante da progressão da doença, conforme demonstrado pelo relatório médico anexado, houve indicação para tratamento contínuo com o medicamento *Pembrolizumabe (Keytruda)* 200 mg a cada 21 dias.

Não dispondo de recursos financeiros para arcar com os custos elevados do tratamento, ajuizou a presente demanda com o objetivo de

compelir a Fazenda Estadual ao fornecimento do medicamento indicado.

A tutela de urgência foi concedida pelo juízo de origem.

Pois bem.

Cediço que recentemente foi finalizado o julgamento do Tema 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu teses vinculantes referentes à legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde SUS.

Confira-se:

“Competência:

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa” g.n.

Conforme se observa, decidiu o STF criar critério quantitativo com base no valor do medicamento, fixando a competência da União Federal para os casos em que o custo do tratamento anual for igual ou superior a 210 salários-mínimos. Para 2024, o salário-mínimo é de R\$ 1.412,001, o que resulta no valor de piso de R\$ 296.520,00.

No caso dos autos, cuida-se de medicamento não incorporado ao SUS e cujo valor ano supera o teto de 210 salários-mínimos.

Conforme a tabela CMED – PMVG¹, na alíquota de 0%, o medicamento *Pembrolizumabe 100mg* custa R\$ 12.785,30 por caixa. Considerando que a parte autora necessitará de dois frascos do medicamento a cada 21 dias, durante o período de um ano, utilizará aproximadamente 35 frascos, o que corresponde ao montante de R\$ 447.485,50, valor que ultrapassa o teto de 210 salários-mínimos.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão proferida no Tema 1.234, especificamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial desta Corte), determinando que tal regramento seja aplicado apenas aos processos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, não incidindo sobre as ações em tramitação até o referido marco temporal.

Todavia, no caso dos autos, considerando que a demanda foi proposta em 25/11/2024 – ou seja, após a publicação do Tema 1.234 do STF – aplica-se integralmente o regramento nele contido no que concerne à competência.

Portanto, é caso de determinar que o demandante faça a adequação do polo passivo da relação processual para incluir a União Federal, sob pena de extinção, o que implicará automaticamente, na sequência, na remessa dos autos à Justiça Federal.

Dada a gravidade do quadro clínico do recorrido, a ordem de fornecimento fica mantida (obrigação a ser prestada pelo ente estadual) até que haja futura reanálise pela Justiça Federal a respeito do cabimento da preservação da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a emenda da inicial e posterior remessa dos autos à Justiça Federal, com observação.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator